

Ibatiba, 04 de junho de 2026.

De: Procuradoria Geral

Para: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Referência:

Processo nº 426/2026

Proposição: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 22/2026

Autoria: Robervânia Aparecida da Silva Faé

Ementa: Institui diretrizes para o controle, rastreamento e monitoramento da frota de veículos e maquinários pertencentes ao Município de Ibatiba/ES, e dá outras providências.

Processos Apensados: Nenhum

Processos Anexados: Nenhum

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer Jurídico

Ação realizada: Parecer Jurídico Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de Projeto de Lei que “Institui diretrizes para o controle, rastreamento e monitoramento da frota de veículos e maquinários pertencentes ao Município de Ibatiba/ES e dá outras providências”.

O objetivo do projeto é estabelecer mecanismos de gestão, controle operacional e rastreamento via sistemas tecnológicos (como GPS), visando maior eficiência, transparência e fiscalização do uso da frota pública municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa e iniciativa

A proposição legislativa que disciplina a organização administrativa da frota municipal insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Além disso, a instituição de diretrizes gerais de controle e monitoramento da frota pública



guarda relação com o dever de autotutela administrativa e com os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF).

Todavia, deve-se observar a **competência privativa do Chefe do Poder Executivo** para iniciativas que impliquem organização, funcionamento e atribuições dos órgãos da Administração, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, sob pena de vício de iniciativa.

Assim, o projeto é constitucional **desde que possua caráter de diretrizes gerais**, sem interferir diretamente na estrutura administrativa, criação de órgãos ou imposição de obrigações operacionais específicas ao Executivo.

2. Interesse público e princípios administrativos

A proposta encontra respaldo nos princípios da:

- **Legalidade**
- **Eficiência**
- **Publicidade**
- **Economicidade**
- **Controle e transparência**

O controle de frota pública é medida amplamente reconhecida pelos Tribunais de Contas como essencial à boa gestão dos recursos públicos.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas aponta reiteradamente que a ausência de controle de combustíveis, quilometragem e utilização de veículos pode caracterizar falhas graves de gestão e até dano ao erário.

Nesse sentido, decisões de Cortes de Contas determinam a adoção de instrumentos como diário de bordo, controle de abastecimento e sistemas de rastreamento como boas práticas administrativas.

3. Rastreamento e monitoramento - legalidade e limites

A implantação de rastreamento por GPS em veículos oficiais é considerada **medida legítima de controle administrativo**, desde que observados os seguintes parâmetros:

- uso restrito à finalidade pública (controle de frota e eficiência);
- vedação de uso para perseguição funcional ou desvio de finalidade;
- observância da **Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018)** quando houver coleta de dados vinculados a servidores identificáveis;
- definição de regras claras de acesso, armazenamento e auditoria dos dados.



A jurisprudência administrativa admite amplamente a utilização de sistemas eletrônicos de controle como instrumento de governança pública.

4. Impacto orçamentário

Caso o projeto implique aquisição de equipamentos, softwares ou serviços de rastreamento, deve ser observada a exigência de:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16 da LRF);
- compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual;
- previsão de dotação orçamentária específica.
- A ausência desses requisitos pode comprometer a validade formal da norma.

5. Risco de vício de iniciativa

Há necessidade de atenção quanto a eventual vício de iniciativa caso o projeto:

- determine obrigatoriedade operacional direta ao Executivo;
- imponha criação de setores, cargos ou estruturas;
- interfira na gestão interna da frota municipal.

Nesses casos, haveria possível violação ao princípio da separação dos poderes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei:

- **É constitucional e juridicamente viável**, desde que limitado a estabelecer diretrizes gerais de controle, rastreamento e monitoramento da frota municipal;
- Está alinhado aos princípios da Administração Pública, especialmente eficiência, transparência e controle;
- Deve respeitar a competência do Poder Executivo para regulamentação e implementação operacional;
- Deve observar a Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei de Responsabilidade Fiscal, quando houver impacto financeiro.

Opina-se, portanto, pela constitucionalidade e legalidade do projeto, com ressalvas quanto à necessidade de adequação redacional para evitar ingerência na esfera administrativa do Poder Executivo.

É o parecer.

Próxima Fase: Emitir Parecer na(s) Comissão (ões)



JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camaraibatiba.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003200390038003A005400

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MANOEL ALMEIDA BOLZAN** em 04/06/2026 12:56

Checksum: **5A62A5E0638C44ACD13213D7B549253B40ED5DFAA1424622F744943746B313C8**

